ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA GRANDE ILHA DE SÃO LUIS

TERCEIRA VARA CRIMINAL

Ação Penal n.º 5567-34.2015.8.10.0001 (Distribuição n.º 6064/2015)

Autor – Ministério Público Estadual.

Réus – Adarico Negromonte Filho; Alberto Youseff, Rafael Ângulo Lopes, Marco Antônio Zeiegert e João Guilherme de Abreu.

Aditamento - Roseana Sarney Murad e Helena Maria Cavalcante Haickel

Condutas Ilícitas: artigos 333 (corrupção ativa) e 317 (corrupção passiva) – Abreu); artigo 288 (associação criminosa); artigo 1º da lei nº9.613/98.

Sentença,

A denúncia aditada imputou aos já denunciados dois novos tipos penais: lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do CP) e incluiu no polo passivo da ação ROSEANA SARNEY MURAD e HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL, imputando-lhes os tipos penais previstos nos arts. 333, 317 e 288, do CP e 1º, da Lei nº 9.613/98.

Procedimento realizado neste processo em relação aos acusados já denunciados: apresentação prévia de defesa por todos os acusados. Apenas o acusado Adarico Negromonte Filho apresentou resposta ao aditamento da denúncia.

Em relação às novas denunciadas ROSEANA SARNEY MURAD e HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL, é momento oportuno PARA deliberar sobre o recebimento do aditamento, pois trata-se para elas, o aditamento, de denúncia nova, conforme os artigos seguintes do CPP.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Deve-se nesse momento processual ser feita a análise das respostas apresentadas pelas defesas:

Em relação às novas denunciadas. Verifica-se que houve o “recebimento implícito” da denúncia em relação às rés Roseana Sarney Murad e Helena Maria Cavalcante Haickel, que se operou através do despacho que determinou a citação para apresentação de resposta, pois o juiz cumpriu o disposto no artigo 396 do CPP, dando às duas novas denunciadas a oportunidade de defesa preliminar.

As duas novas denunciadas apresentaram respostas e quanto a elas o processo se encontra na fase do artigo Art. 397 do CPP, que prevê a possibilidade de absolvição sumária, sendo possível, inclusive a análise de circunstância passível de rejeição liminar do aditamento.

Em todo caso, o este juiz poderá retroceder à fase anterior do processo e reconsiderar a decisão que recebeu a peça acusatória, proferindo nova decisão, agora rejeitando a denúncia.

O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A), a reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa. STJ. 6ª Turma. REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013)

Não sendo verificado de plano a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 395, a denúncia deve ser recebida e determinada a citação do acusado para responder à acusação. Apreciando-se defesa preliminar, na forme do 397 do CPP, o juiz deve absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das quatro hipóteses descritas no dispositivo.

Não pode, no entanto, nessa fase o juiz ter a sua cognição limitada às hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), devendo ser permitido que o magistrado possa, além de absolver sumariamente o acusado, fazer também um novo exame sobre o recebimento da denúncia. Não seria normal se o juiz constatasse falha na denúncia e continuasse a instrução processual porque já recebera a denúncia, em flagrante violação dos princípios da economia e celeridade processuais:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO O QUE ACOLHEU A INICIAL. ENUNCIADO 709 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do enunciado 709 da Súmula do Pretório Excelso, "salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela", razão pela qual o aresto que reformou a sentença que absolveu sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito deve ser considerado como a decisão por meio da qual a inicial foi acolhida. 2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é possível presumir o recebimento implícito da exordial acusatória quando o Juiz designa data para audiência de instrução e julgamento, isto é, quando pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada. 3. No caso dos autos, conquanto não tenha afirmado expressamente que a denúncia havia sido recebida, o togado singular agendou audiência de instrução e julgamento, o que revela que, ainda que tacitamente, acolheu a vestibular apresentada pelo órgão ministerial, o que reforça a inexistência de mácula apta a contaminar a ação penal. (RHC 80.155/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

Processo distribuído em 07.10.2015 e em 03 de maio de 2017, o Ministério Público distribuiu na 3ª Vara Criminal, o aditamento da denúncia para incluir as rés, Roseana Sarney Murad e Helena Maria Cavalcanti Haickel, no pólo passivo da demanda penal; e incluir os tipos penais de lavagem de dinheiro e associação criminosa para os réus do aditamento e para os demais já denunciados.

Recebida a peça o Juízo deliberou em 18 de maio de 2017, pela notificação dos acusados Alberto Youseff, Rafael Argulo Lopes, Adarico Negromonte Filho, Marco Antônio de Campos Zierget e João Gulherme de Abreu, pois contra si foram incluídos os tipos penais de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei 9.613 e associação criminosa prevista no artigo 288 do Código de Processo Penal. Deliberou pela notificação de Roseana Sarney Murad e Helena Maria Cavalcanti Haickel, incluídas no aditamento e incidentes nos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Apresentaram defesa preliminar os acusados Helena Maria Cavalcanti Haickel, fls. 1.865/1.877; Adarico Negromonte Filho, fls.2.075/2.083 e Roseana Sarney Murad, fls. 2.097/2135. Os demais não foram citados do aditamento da denúncia para apresentar resposta.

Os autos vieram conclusos em 10 de julho de 2017.

Em casos como este, para obsequiar o princípio da celeridade, a separação processual prevista no artigo 80 do CPP é a solução de política judiciária para fazer com que haja movimentação, para frente, no processo. Sabemos que o processo penal em si, por ele mesmo, já é uma infâmia necessária para a regular apuração e sentenciamento de pessoas acusados do cometimento de crimes. No entanto, a lerdeza processual não é necessária ante a existência de meios processuais capaz de obstá-la, como a atividade prevista no artigo 80 do Código de Processo Penal, conforme o julgado a seguir:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1315619 RJ 2012/0072990-3 (STJ). Data de publicação: 30/08/2013. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal , para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP , não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. Não se conhece de matéria impugnando igualmente a separação do processo, ao argumento de interesse na prova produzida pelos demais acusados, quando, diante da resposta oferecida pelo Tribunal a quo, esta não restou refutada. Inteligência da Súmula nº 283 do STF. PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA FASE DE DILIGÊNCIAS (ANTIGO ART. 499 DO CPP ). PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO, ASSIM COMO O FUNDAMENTO MANIFESTADO EM ACRÉSCIMO. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. A falta de combate a fundamentos apresentados no acórdão, no sentido da ocorrência da preclusão do pedido e da desnecessidade da prova pericial reclamada, atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.(...)

O processo em análise envolve número significativo de acusados, sendo que 03(três) foram citados e apresentaram defesas, ao passo que 04 acusados estão pendentes de citação para apresentação de defesa, situação que colocaria o processo em ritmo de lenta movimentação, se as acusadas Roseana Sarney Murad e Helena Maria Cavalvante Haickel continuassem respondendo o processo no mesmo encadernamento dos demais.

Ante a tal consideração, para garantir a celeridade processual, e por conveniência da instrução processual, DETERMINO na forma do artigo 80 do CPP, a SEPARAÇÃO DO PROCESSO devendo permanecer em apartado o processo relativo as acusadas supracitadas.

Para a consecução desse fim, determino à Secretaria da 3ª Vara Criminal de São Luís - Maranhão, que extraia cópia reprográfica de todas as peças encartadas nestes autos e forme novos autos em relação a acusadas Roseana Sarney Murad e Helena Maria Cavalcanti Haickel.

É induvidoso que cabe ao juiz criminal fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta de acusados no momento da ratificação ou não do recebimento da denúncia, antes recebida numa análise frágil da peça acusatória e de seus anexos. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. (...) FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - "(...) o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória" (Inq 3.113/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2015). II - Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos do CPP "o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I) (...); II (...) III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV) (...). III - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Nessa fase, a fundamentação pode limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada.

O Código de Processo Penal, mesmo na sua redação antiga, já prescrevia no art. 41, que “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (...). Objetivando garantia de direitos de liberdade, o art. 43 do mesmo diploma legal, dispõe que “a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime”.

Esse par de dispositivos processuais (artigos 41 e 43 do CPP), obsequiam o princípio democrático que obriga que ninguém será chamado a responder por ação penal por fato que seja reconhecido como não-criminoso. As regras processuais em jogo constituem garantia do respeito à dignidade da pessoa humana em harmonia com os comandos informativos do devido processo legal.

A denúncia deve ser formalmente regular de modo que expresse a viabilidade da relação processual, e de modo forte, a possibilidade do exercício do direito de defesa, com a descrição perfeita de ocorrência no mundo dos fenômenos, de fatos que existiram nesse mundo, e que em tese, amoldam-se ao tipo penal proposto na peça acusatória. A denúncia tem que descrever perfeitamente ocorrência de conduta humana, que se adeque aos tipos penais propostos, de modo que quando é diversa, atenta contra o direito ao contraditório por dificultar ou impedir de forma induvidosa o exercício do direito de defesa.

A denúncia em geral é uma grave proposta de desonra contra o cidadão inocente, é uma infâmia necessária para casos em que a ocorrência do mundo dos fatos é certa, para os casos em que a conduta existiu. Desse modo, para a viabilidade de uma ação penal, com o seu recebimento, tornam-se absolutamente necessários, as condições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal.

Análise da Peça Inicial. Tipicidade de condutas.

A criação do tipo penal incriminador foi umas das conquistas mais importantes para o direito das liberdades, pois permitiu ao indivíduo que exigisse uma demonstração cabal de que a conduta indesejada pelo Estado e praticada por ele tivesse expressamente anotada em um texto legal como proibida. O Tipo penal é a descrição legal de um modo de conduta proibida, enquanto a tipicidade é adequação do fato ao modelo previsto no tipo legal. O Fato típico é composto de elementos estruturantes, como conduta humana omissiva ou comissiva; resultado nos crimes que exigem para sua configuração típica; resultado naturalístico apartado da ação; nexo de causalidade entre a ação do agente e o resultado da ação; e tipicidade. O fato típico, para sua caracterização, tem que necessariamente conter todos os elementos que o estruturam: conduta, resultado, nexo causal e tipicidade. Faltante um de seus elementos, o fato será irrecusavelmente atípico.

No caso em análise, a Sra. Roseana Sarney Murad era governadora do Estado do Maranhão quando aconteceram os fatos narrados na denúncia feita incialmente contra Adarico Negromonte Filho, Alberto Youssef, Marco Antonio de Campos Zierget e Rafael Ângulo Lopes e João Guilherme de Abreu, o último, o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal e os demais no artigo 323 do Código Penal.

Verifico que a peça acusatória de adição é inepta por ser genérica e não individualizar quais as condutas praticadas pelas denunciadas que se amoldariam aos tipos penais descritos no aditamento da denúncia.

A narrativa é vazia. Indícios não são meras conjecturas. Há de se descrever minuciosamente as condutas criminosas apontadas pelo Ministério Público.

No que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, não se aponta qual teria sido o ato concreto apto a caracterizar tal crime. Não se demonstrou um ato sequer que pudesse ser atribuído às denunciados com o intuito deliberado de dissimular a origem de recursos. Acerca do crime de associação criminosa, pra sua configuração requer-se o intuito deliberado de praticar crimes de modo reiterado e não um único crime ou um conjunto em um único contexto. Denota-se na peça acusatória que o ato imputado a Sra. Roseana Sarney Murad é único, consistente em avalizar um acordo judicial e com base em parecer da Procuradoria Geral do Estado. Como dito, tal fato, por si só, não caracteriza o delito de associação criminosa, que reitere-se, necessita de mais de uma conduta delituosa numa linha de conduta dilatada no tempo, de modo que signifique reiteração de condutas.

O suposto cometimento dos crimes de corrupção passiva ( art. 317 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro num contexto único, não autoriza a tipificação do crime de associação criminosa, que exige condutas reiteradas protraídos no tempo. Nelson Hungria, nos seus comentários ao Código penal, Volume 09, Editora Forense, 2ª Edição, 1959, pag. 178, também entende que “não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse dobre uma duradoura atuação em comum, no sentido de crimes não precisamente individuados.

O simples fato de à época ser Chefe do Poder Executivo Estadual, não a torna responsável universal por todos os atos praticados pela Administração Pública, mormente quando o ato é antecedido por pareceres da Procuradoria Geral de Justiça e homologado pelo próprio Poder Judiciário, através de acordo judicial. Tal tipo de entendimento deve ser refugado com veemência do Direito Penal, na medida em que seria mais uma hipótese de responsabilização objetiva, algo repugnável dentro de um sistema de justiça com índole democrática, como o nosso pretende ser.

Insta frisar que não há um fato novo descrito nos autos que possibilitasse o aditamento da denúncia. O cidadão não pode estar submetido a simples opinio delicti do Ministério Público, sem observância do devido processo legal e de institutos jurídicos processuais como a preclusão. Não há nenhum fato novo capaz de subsidiar o aditamento da denúncia. Sem fatos novos, não há possibilidade de aditamento da denúncia.

Caso prevalecesse a imputação do Ministério Público relativamente à Sra. Roseana Murad Sarney, todos aqueles que de alguma forma avalizaram o acordo para pagamento dos valores devidos pelo Estado do Maranhão teriam que compor a relação processual penal na condição de réus e responder pelos crimes, aplicando-se de forma irrestrita a Teoria da Equivalência dos Antecedentes que, aplicada assim, afirmaria que quaisquer das condutas que compõem a totalidade dos antecedentes fenomênicos relatado no caso, seria causa do resultado e o causador do fenômeno, seria agente ativo. Essa teoria costuma ser lembrada pela frase a causa da causa também é causa do que foi causado. Entretanto, recebe severas críticas por permitir o regresso ao infinito.

É bom anotar que ser causa do resultado não é suficiente para ensejar a responsabilização penal. É preciso, ainda, verificar se a conduta do agente considerada causa do resultado foi praticada mediante dolo ou culpa, pois o direito penal não se coaduna com a responsabilidade objetiva, isto é, aquela que se contenta com a demonstração do nexo de causalidade, sem levar em conta o elemento subjetivo da conduta, no caso dos crimes em análise, o dolo.

Não é admitido pelo Direito Penal o regresso infinito, que tornaria possível responsabilizar criminalmente todo e qualquer cidadão que tenha atuado de forma comissiva ou omissiva mesmo que sem a intenção de praticar um crime. Hipoteticamente, sendo encampada a tese acusatória, deveriam também ser denunciados: O Subsecretário de Estado e Planejamento e Orçamento e o Superintendente de Assuntos Fiscais, que emitiram nota técnica opinando favoravelmente ao acordo, levando em consideração as vantagens concretas ao erário (fls.49/52); a Dra. Maria Fernanda Cutrim de Mendonça, que emitiu parecer favorável ao acordo (fl.55/62); a Juíza de Direito que homologou o acordo judicial (fls. 79/81); a Procuradora-Geral de Justiça que formulou requerimento de desistência da Ação Rescisória n° 20.146/2013, que apurava justamente a licitude do acordo já mencionado (fls. 90/93). Ou seja, haveria um regresso infinito para responsabilizar criminalmente todos que participaram de alguma forma da celebração da avença. Nada mais despropositado. Direito é bom senso e a ação penal em curso foge totalmente dos parâmetros legais e da razoabilidade.

Note-se, repetindo-se, que o aditamento da denúncia veio desacompanhado de qualquer fato novo ao colocar no polo passivo da ação criminal a Sra. Roseana Sarney Murad e a Sra. Helena Maria Cavalcante Haickel. Não se menciona um ato concreto sequer que possa ser atribuídos as mesmas. A simples afirmação de que o Sr. João Abreu era auxiliar direto e subordinado de uma das acusadas, não é apto a ensejar uma responsabilização criminal.

O aditamento afirma in verbis “ De outro modo, não há nenhuma evidência de que o acusado João Guilherme de Abreu seria o destinatário exclusivo da propina, visto que este não praticou o ato da contrapartida do recebimento desses valores, sendo o mesmo praticado pela sua chefe imediata, a então Governadora Roseana Sarney Murad, ao lado da então Procuradora – Geral(…)”.

Vê-se claramente que a imputação à então Governadora do Estado do Maranhão e a Procuradora Helena Maria Cavalcante Haickel partiu de mera suposição, obviamente subjetiva do representante ministerial, aplicando-se um estranho critério de exclusão. Vejamos a tese sustentada pela acusação em outras palavras: se não se pode garantir que o denunciado João Guilherme de Abreu recebeu e permaneceu com todo o valor supostamente recebido, logo, deve-se imputar o crime a seu superior hierárquico. Fujo desse entendimento. Não há indício do recebimento de valores em todo o extenso caderno processual.

O Estado perseguidor deve atuar calçado em provas e fatos concretos e robustos como titular da ação penal, sem possibilidade de aventar meras possibilidades, suposições. Deve atuar desprovido de subjetividades e com base em dados objetivos, sob pena de injustamente submeter a um processo criminal quaisquer pessoas sem a observância do devido processo legal e sem a presença da necessária justa causa penal.

O processo penal sem a indicação de fatos concretos de forma a implicar o réu sem provas da existência do fato criminoso, é uma novidade que promoveu no país a partir de 2014 o irrecusável processo penal da convicção pessoal dos operadores estatais do direito penal, que trará em um futuro próximo, incomensurável prejuízo ao sistema de proteção de direitos fundamentais. E eu pessoalmente não quero me comprometer com esse fenômeno maléfico à forte estrutura de proteção a direitos humanos criados no Brasil a partir da CF88. Sendo assim, para cumprir fielmente com minha ideologia é que serei obrigado a rejeitar esta denúncia. Há de se apresentar na denúncia como se sucedera o fato criminoso de forma minimamente individualizada, e nesses autos não há essa demonstração.

No caso dos autos, todos os fatos já eram de conhecimento do Ministério Público quando da propositura da ação penal, de modo que operou-se a preclusão consumativa. Preexistindo os fatos quando oferecida a denúncia, não há possibilidade de aditamento da inicial com base no mesmo quadro fático inicialmente identificado pelo órgão de acusação.

Importante anotar parte do voto condutor do Ministro Nilson Naves, proferido no bojo do HC 35.955/SE que assim se manifesta quanto ao aditamento sem elementos novos: “ Sem dúvida que a denúncia está sujeita a correções antes da sentença final; quando de ordem formal, são supridas as omissões – é o que reza o art. 569 da lei processual –, já quando se trata de correção de ordem material, a norma jurídica usualmente invocada é a do parágrafo único do art. 384: “Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim e que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa..." Em outras palavras, podendo o juiz baixar o processo para o fim do aditamento, o Ministério Público, é verdade, há de poder, antecipando a baixa, aditar a denúncia – aditar o pedido ou alterar a causa de pedir; pode também, baixado o processo, não aditar a denúncia, donde ser lícito ao juiz invocar o art. 28. tal procedimento se verifica em primeira instância, não em segunda (confiram-se o art. 617 da lei processual e a Súmula 453/STF). Em qualquer caso, impõe-se, a meu ver, haja fato novo, decorrendo, daí, a possibilidade de se reconhecer, evidentemente, a nova definição jurídica. Então, a indagação que me veio neste caso é se o aditamento acrescentava algo à denúncia não quanto à definição jurídica, mas, quanto ao fato, a saber, se lhe acrescentava fato novo. Segundo o que, todavia, pude constatar, o fato foi sempre o mesmo (aliás, a acusação também isso reconhece)”.

A verdade é que a mera chancela de um acordo, após órgãos técnicos contábeis e jurídicos do Estado terem afirmado categoricamente que o acordo era vantajoso para o erário não pode ser reputado criminoso, levando claramente à atipicidade da conduta descrita. O executivo possui órgãos técnicos para subsidiar a sua decisão, evitando-se uma atuação arbitrária e calcando-se na legalidade, e nesse caso, o acordo o acordo foi referendado pelo próprio Poder Judiciário o que traz ao ato o revestimento da legalidade.

No bojo da Ação Penal n° 214 o Ministro Luiz Fux, assim lecionou sobre a atipicidade da conduta de um gestor calcada em prévios pareceres de órgãos técnicos:

In casu, os autos permitem concluir que: a) o elemento subjetivo do tipo, o dolo, não se verificou, porquanto a contratação direta foi calcada em pareceres que a legitimaram;(...)Acusação improcedente, ou, ad eventum, atipicidade da conduta que conduz à improcedência a ação penal.STJ. AP 214-DF. Relator: Ministro Luiz Fux.Corte Especial. 01.07.2008.

Assim, não há elementos nos autos capaz de caracterizar de forma individualizada o recebimento de valores ilegais por parte da Sra. Roseana Sarney Murad e da Sra. Helena Maria Cavalcanti Haickel, nem o intuito de lavagem de dinheiro e muito menos que as mesmas se associaram para praticar de forma reiterada condutas criminosas.

É inviável a Ação Penal proposta em face da Sra. Roseana Sarney Murad. Na forma do Artigo 397 do Código Processo, anoto desde logo que o juiz deverá (= é obrigado a fazer) absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. E nesse caso, o fato imputado à Sra. Murad não é típico, portanto não é crime dentro do conceito tradicional e utilizado na Doutrina e na Jurisprudência como sendo um fato típico, antijurídico e culpável. Enquanto o fato típico tem como elementos a conduta, o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade. Esse conceito doutrinário de crime é o que traz o tipo mínimo de garantia, pois evidentemente há outros conceitos garantistas mais amplos, veiculados nas teorias funcionalistas. Mas nesse caso me contento para explicar o fundamento dessa sentença com o conceito mais simples e menos favorável a acusada.

Do mesmo modo, a denúncia não pode prosperar quando for inepta.

Pelas razões acima expostas Rejeito o aditamento a denúncia e absolvo sumariamente Helena Maria Cavalcante Haickel e Roseana Sarney Muras das imputações que lhes foram feitas.

Certifique-se em 24 horas se todos os demais corréus foram comunicados do Aditamento.

P.R.I.

CLÉSIO COELHO CUNHA

Juiz de Direito